



SENADO FEDERAL

PARECERES

N^{os} 724 E 725, DE 2014

Sobre o Projeto de Lei da Câmara n^o 117, de 2013 (n^o 1.009/2011, na Casa de origem, do Deputado Arnaldo Faria de Sá), que *altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei n^o 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação.*

PARECER N^o 724, DE 2014

(Da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa)

RELATORA: Senadora ANGELA PORTELA

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) n^o 117, de 2013 (Projeto de Lei n^o 1.009, de 2011, na Câmara dos Deputados), cujo objetivo é definir a expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre a aplicação desse instituto jurídico.

Para tanto, o projeto, de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá, altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 do Código Civil (Lei n^o 10.406, de 10 de janeiro de 2002) e, em essência, estabelece que, mesmo em caso de desacordo entre os pais, será do tipo compartilhada a guarda dos filhos a ser deferida pelo juizado.

Ademais, o projeto especifica a necessidade de divisão equilibrada do tempo de convivência dos filhos com a mãe e o pai; possibilita a supervisão compartilhada dos interesses do filho; fixa multa para o estabelecimento que se negar a dar informações a qualquer dos genitores sobre os filhos; dá preferência à oitiva das partes perante o juiz, em caso de necessidade de medida cautelar que envolva guarda dos filhos; e determina que ambos os pais devem participar do ato que autoriza a viagem dos filhos para o exterior ou para a mudança permanente de município.

Na justificação da matéria, o autor, após louvar o instituto da guarda compartilhada de filhos de casais separados, argumenta que a forma atual da lei não consegue mais resolver as questões às quais se dirige. Segundo ele, a redação da lei induz os magistrados a decretar a guarda compartilhada apenas nos casos em que os pais mantenham uma boa relação após o final do casamento, evitando o uso do instituto justamente naqueles casos em que ele seria mais necessário, que é nas situações de desacordo. Na Câmara dos Deputados, o projeto, foi submetido à Comissão de Seguridade Social e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que o aprovaram na forma de substitutivo.

Encaminhado ao Senado, o projeto foi distribuído para análise prévia da CDH e será posteriormente remetido ao exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Não foram apresentadas emendas perante esta comissão.

II – ANÁLISE

De acordo com os incisos V e VI do art. 102-E Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre matéria acerca da proteção à família e à infância, o que torna regimental o exame do PLC nº 117, de 2013.

O mérito central do projeto é o de restituir a intenção do legislador quanto à efetividade do instituto da guarda compartilhada. Anda muito bem o autor ao interpretar a guarda compartilhada como solução para os casos de conflito entre os ex-cônjuges, não se devendo evitar seu uso quando da existência de discórdia. Ao contrário, trata-se de coagir à sua aplicação, e a solução encontrada para isso é eficaz.

De fato, concordamos com a avaliação do autor de que a suposição da existência de acordo ou de bom relacionamento entre os genitores não pode ser critério para o estabelecimento da guarda compartilhada. Mesmo porque um parceiro beligerante poderia valer-se propositalmente da situação para impedir a aplicação da guarda compartilhada, que é, na maioria das situações, o instituto que melhor atende aos interesses dos filhos.

Assim, avaliamos a proposição como um meio de evitar que crianças e adolescentes sejam utilizados, por motivos estranhos aos seus interesses, como artifício para um genitor prejudicar o outro no momento da separação ou da definição da guarda.

Embora meritória, a proposição encerra problemas, ainda que saneáveis, de juridicidade e de técnica legislativa.

Quanto à juridicidade, o projeto não inova em algumas das medidas que adota, a exemplo da pretensão de regular a autorização de viagem dos filhos, matéria tratada de modo suficiente pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990); e da alteração relacionada ao poder familiar (inciso II do art. 1.634). Ela também revoga incisos do art. 1.583 atinentes à guarda unilateral, sem justificar a medida, sugerindo a eliminação de comandos que continuam a ser necessários.

Quanto à técnica legislativa, a proposição peca contra a norma culta da língua no uso da pontuação, assim contrariando o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata da elaboração, da redação, da alteração e da consolidação das leis.

Tais falhas nos motivaram a apresentar uma emenda substitutiva, que corrige as imperfeições apontadas e melhora a redação do projeto, de maneira a aumentar a compreensão do seu objetivo, que é justamente facilitar a aplicação do instituto da guarda compartilhada.

III – VOTO

Conforme o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 117, de 2013, nos termos do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº 1 – CDH (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 117, DE 2013

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre a aplicação da “guarda compartilhada”.

Art. 1º Esta Lei modifica os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre a aplicação da “guarda compartilhada”. Art. 2º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1.583.

.....

§ 2º A guarda unilateral, quando atribuída, deverá propiciar aos filhos os seguintes fatores:

.....

.....

§ 5º Na guarda compartilhada, o tempo de custódia física dos filhos deve ser dividido de forma equilibrada entre a mãe e o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos.

§ 6º Tanto na guarda unilateral, quanto na guarda compartilhada, ambos os genitores são partes legítimas para solicitar informações, receber prestações de contas e interferir nos assuntos ou situações que afetem direta ou indiretamente a saúde e a educação de seus filhos. (NR)”

“Art. 1.584.

.....

.....

§ 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será instituída a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao juiz que não deseja a guarda do filho.

§ 3º Para estabelecer as atribuições do pai e da mãe e os períodos de convivência sob guarda compartilhada, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá basear-se em orientação técnico-profissional ou de equipe interdisciplinar, sempre visando à divisão equilibrada de responsabilidades entre a mãe e o pai e do tempo de convivência destes com o filho.

§ 4º O descumprimento imotivado da cláusula de guarda, unilateral ou compartilhada, poderá implicar a redução de prerrogativas atribuídas ao seu detentor, inclusive quanto ao número de horas de convivência com o filho. (NR)”

.....
“Art. 1.585 Em sede de medida cautelar de separação de corpos, em sede de medida cautelar de guarda ou em outra sede de fixação liminar de guarda, a decisão sobre a guarda de filhos, mesmo que provisória, será proferida preferencialmente após a oitiva de ambas as partes pelo juiz, salvo se a proteção aos interesses dos filhos exigir a concessão de liminar sem a oitiva deles, aplicando-se-lhes as disposições do art. 1.584. (NR)”

“Art. 1.634 Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar em relação aos filhos menores de idade, que consiste em:

.....
VIII – autorizar expressamente a mudança de domicílio, quando implicar mudança de município. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 24 de abril de 2014.

Senador Aécio Neves, Presidente


, Relator

PARECER Nº 725, DE 2014
(Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

RELATOR: Senador VALDIR RAUPP

I – RELATÓRIO

Esta Comissão examina o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 117, de 2013 (Projeto de Lei nº 1.009, de 2011, na Casa de origem), que *altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para estabelecer o significado da expressão ‘guarda compartilhada’ e dispor sobre sua aplicação.*

O projeto foi apresentado, na Câmara, pelo Deputado Arnaldo Faria de Sá, tendo sido distribuído, para apreciação conclusiva, à Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Em sua forma original, o projeto compunha-se de três artigos, sendo que: o art. 1º (i) propunha nova redação para o § 2º do art. 1.584 do Código Civil, de forma a esclarecer que a guarda compartilhada seria determinada pelo juiz sempre que ambos os genitores estivessem aptos a exercer o poder familiar, a não ser que um deles declarasse expressamente não desejá-la, caso em que se concederia a guarda exclusiva (ou unitária, conforme a nomenclatura já adotada pelo Código) ao outro genitor; e (ii) pretendia conferir outra redação ao § 3º daquele mesmo art. 1.584 (embora um equívoco formal tenha feito com que esse dispositivo fosse numerado, à semelhança do anterior, também como § 2º), dispondo que nenhum estabelecimento, privado ou público, poderia negar-se a prestar informações sobre a criança a qualquer de seus genitores, sob pena de multa no valor de

um salário mínimo ao dia, por cujo pagamento os representantes do estabelecimento seriam corresponsáveis; o **art. 2º** alvitrava alteração para o art. 1.585 do Código Civil, a fim de estipular que, em sede de medida cautelar de separação de corpos, não se decidiria guarda de filhos, mesmo que provisória, devendo esta ser estatuída somente após o contraditório; e, por fim, o **art. 3º** fixava a cláusula de vigência, ao definir que a lei eventualmente oriunda do projeto entraria em vigor na data de sua publicação.

Na justificção do projeto aduz-se que, “muito embora não haja o que negar sobre o avanço jurídico representado pela promulgaço da Lei nº 11.698, de 13 de junho de 1998 [a qual instituiu e disciplina a guarda compartilhada], (...) alguns magistrados e membros do Ministério Público [estariam a interpretar] a expresso ‘sempre que possível’ existente no [§ 2º então incluído no art. 1.584 do Código Civil] como ‘sempre que os genitores se relacionem bem’”. Mas tal interpretaço estaria a permitir “que qualquer genitor beligerante, inclusive um eventual alienador parental, propositalmente provoque e mantenha uma situaço de litígio para com o outro, apenas com o objetivo de impedir a aplicaço da guarda compartilhada, favorecendo, assim, não o melhor interesse da criança, mas os seus próprios, tornando inócua a lei já promulgada”.

No âmbito da CSSF, onde o Deputado Dr. Rosinha foi designado relator da proposiço, várias alteraço es foram alvitradas para a forma original do projeto, mediante emenda substitutiva, a qual foi aprovada, unanimemente, naquela Comissáo, nos termos descritos a seguir.

O **art. 1º** meramente define o objeto da lei porventura resultante da proposiço, de acordo com o que determina o art. 7º, *caput*, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 (que *dispõe sobre a elaboraço, a redaço, a alteraço e a consolidaço das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituiço Federal*).

É por meio de seu **art. 2º** que o PL nº 1.009, de 2011, cogita as seguintes alteraço es para o Código Civil acerca da guarda compartilhada:

- o § 2º do **art. 1.583** do Código Civil passará a determinar que, na guarda compartilhada, o tempo de custódia física dos filhos deve ser dividido de forma equilibrada entre mãe e pai, tendo em vista as condiço es fáticas e os interesses dos filhos;

- o § 3º do **art. 1.583** fixará como base de moradia de filhos submetidos à guarda compartilhada aquela cidade que melhor atender a seus interesses;
- o § 4º alvitrado para o **art. 1.583** tratará da atribuição do dever de supervisão dos interesses dos filhos ao pai ou à mãe a quem não tenha sido concedida a guarda unilateral, conferindo-lhe, para tanto, legitimidade para solicitar informações relacionadas à educação e à saúde física ou psicológica de seus rebentos;
- o § 2º do **art. 1.584** do Código Civil esclarecerá que a guarda compartilhada será determinada pelo juiz sempre que ambos os genitores estiverem aptos a exercer o poder familiar, a não ser que um deles declare expressamente não desejá-la;
- o atual § 3º do **art. 1.584** contará com o acréscimo de um breve trecho final, segundo o qual a orientação técnico-profissional de que o juiz já hoje pode valer-se para estabelecer os termos da guarda compartilhada deverá visar àquela divisão equilibrada de tempo entre pai e mãe da qual passará a tratar o § 2º ora ventilado para o **art. 1.583** (*supra*);
- consoante o § 4º ora proposto para o **art. 1.584**, todo estabelecimento público ou privado será obrigado a prestar informações a qualquer dos genitores sobre seus filhos, sob pena de multa no valor de duzentos a quinhentos reais por dia;
- o § 5º do **art. 1.584** tomará para si, quase na íntegra, a atual redação do § 4º do mesmo artigo, corroborando a disposição segundo a qual a alteração não autorizada ou o descumprimento imotivado de cláusula de guarda, unilateral ou compartilhada, poderá implicar a redução de prerrogativas atribuídas a seu detentor, embora, desta feita, não inclua de modo expreso entre tais prerrogativas nenhuma relacionada ao número de horas de convivência com o filho;

- o § 6º sugerido para o **art. 1.584** é idêntico ao vigente § 5º do mesmo artigo, autorizando ao juiz que verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe o deferimento da guarda à pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, preferencialmente, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade;
- o **art. 1.585** ventilado pelo PL nº 1.099, de 2011, estabelece que, em sede de medida cautelar de separação de corpos, medida cautelar de guarda ou qualquer liminar de guarda, a decisão sobre guarda de filhos, mesmo que provisória, será proferida preferencialmente após a oitiva presencial de ambas as partes pelo juiz, salvo se a proteção aos interesses dos filhos exigir a concessão de liminar sem a oitiva da outra parte, devendo-se aplicar, para tanto, as disposições do art. 1.584;
- finalmente, propõem-se algumas alterações ao *caput* e aos incisos do **art. 1.634**, a saber:
 - o *caput* assume nova redação, passando a denotar que os deveres que competem aos pais, expressos nos incisos do artigo, decorrem do pleno exercício do poder familiar, independentemente de sua situação conjugal;
 - o **inciso II** substituirá o atual dever dos pais de ter seus filhos em sua companhia e guarda pelo de exercer a guarda unilateral ou compartilhada, nos termos do art. 1.584;
 - os novos **incisos IV e V** consubstanciarão no dispositivo o dever dos pais de conceder ou negar aos filhos o consentimento para viagem ao exterior ou para mudança da residência permanente para outro município;
 - os atuais **incisos IV, VI e VII** serão renumerados como **incisos VI, VIII e IX**, respectivamente;

- o atual **inciso V** será renumerado como **inciso VII** e esclarecerá que o dever dos pais de representar os filhos nos atos da vida civil até que estes completem dezesseis anos de idade diz respeito tanto ao âmbito judicial quanto ao extrajudicial.

O **art. 3º** da proposição encerra cláusula de vigência imediata.

O então PL nº 1.009, de 2011, seguiu para a CCJC, onde foi designado seu relator o Deputado Vicente Candido, que votou pela aprovação do projeto, na forma do substitutivo aprovado na CSSF, com meras subemendas de redação.

Tendo chegado ao Senado Federal em 5 de dezembro de 2013, o agora PLC nº 117, de 2013, foi distribuído à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ). Na CDH, foi designada relatora a Senadora Angela Portela, que, com elogiável argúcia, percebeu que, conquanto digno de nota: *(i)* o PLC nº 117, de 2013, “não inova em algumas das medidas que adota, a exemplo da pretensão de regular a autorização de viagem dos filhos, matéria tratada de modo suficiente pelo Estatuto da Criança e do Adolescente [arts. 83 a 85]; e *(ii)* da alteração relacionada ao poder familiar (inciso II do art. 1.634)”. Ademais, ela percebeu que, *(iii)* pelo modo como um novo § 2º está sendo proposto para o art. 1.583 do Código Civil, comete-se o equívoco de derogar o texto do atual § 2º, que cuida de aspectos relacionados à guarda unilateral em nada conflitantes com os objetivos da proposição. Diante disso, além de erros de pontuação constatados no texto do projeto, aquela relatora opinou por sua aprovação, mas com apresentação de um novo substitutivo, tendo sido seu relatório irrestritamente aprovado pela CDH.

Em seguida, o projeto veio à presente Comissão.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, incisos I e II, alínea ‘d’, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos, bem como, no mérito, sobre as matérias de competência da União, em especial sobre direito civil. Do cotejo dessa atribuição com a matéria do PLC nº 117, de 2013, concernente ao Direito de

Família, corrobora-se a competência regimental desta Comissão para a apreciação da matéria.

Quanto aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade, nada há a opor ao PLC nº 117, de 2013, tendo em vista que *i)* compete privativamente à União legislar sobre direito civil, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal (CF); *ii)* cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (CF, art. 48, *caput*); *iii)* os termos da proposição não importam em violação de cláusula pétreia; e *iv)* não há vício de iniciativa, nos termos do art. 61 da Carta Magna.

No que concerne à juridicidade, o projeto se afigura correto, porquanto *i)* o *meio* eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii)* a matéria nele vertida *inova* o ordenamento jurídico; *iii)* possui o atributo da *generalidade*; *iv)* é consentâneo com os *princípios gerais do Direito*; e *v)* se afigura dotado de potencial *coercitividade*.

No mérito, é assaz oportuna a primazia que, mediante o PLC nº 117, de 2013, se pretende conferir à guarda compartilhada em detrimento da unilateral, pois, em consonância com os demais relatores desta proposição, concordamos que a guarda deve mesmo ser conjuntamente atribuída aos pais após a dissolução da sociedade conjugal ou da união estável sempre que ambos detiverem as condições de exercerem de forma irrestrita o poder familiar, de acordo com o art. 1.634 do Código Civil.

O instituto da Guarda Compartilhada é recente no direito brasileiro. Está previsto na Lei nº 11698/2008. Trata-se de um grande avanço, pois proporciona a continuidade da relação dos filhos com seus pais, visando, sempre, consagrar o direito da criança.

A advogada, especialista em Direito de Família, Maria Berenice Dias entende que a guarda compartilhada deve ser concedida mesmo quando existirem desavenças e não exista consenso entre os pais. Entende, ainda, que *“a guarda conjunta garante, de forma mais efetiva, a permanência da vinculação mais estrita de ambos os pais na formação e educação do filho, que a simples visitação não dá espaço. O compartilhar da guarda dos filhos é o reflexo mais fiel do que se entende por poder familiar. A participação no processo de desenvolvimento integral do filhos leva à pluralização das responsabilidades, estabelecendo verdadeira democratização de sentimentos.”*

Na prática, predomina no Poder Judiciário, principalmente nos Tribunais Estaduais, o entendimento de que a Guarda Compartilhada apenas deve ser aplicada quando houver consenso entre as partes. Esse entendimento decorre da errônea interpretação da expressão “sempre que possível”, constante do dispositivo legal, corresponder ao consenso entre os pais.

No entanto, a intenção do legislador ao estabelecer o Instituto da Guarda Compartilhada, disposto na Lei nº 11698/2008, era de que fosse concedida independente de haver ou não consenso.

Assim, por ser uma matéria de extrema importância, e envolver interesse de diversas crianças e pais que são privados de uma maior convivência, merece ser aprovada por esta Comissão na forma original proveniente da Câmara dos Deputados.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela rejeição da Emenda nº 1 – CDH (Substitutivo) e pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 117, de 2013.

Sala da Comissão, 2 de setembro de 2014.

SENADOR VITAL DO RÊGO, Presidente



, Relator

SENADO FEDERAL
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ
PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 117, de 2013

ASSINAM O PARECER, NA 40ª REUNIÃO, DE 02/09/2014, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)
PRESIDENTE: SENADOR VITAL DO RÊGO
RELATOR: SENADOR VALDIR RAUPP

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PCdoB, PRB)	
José Pimentel (PT)	1. Angela Portela (PT)
Gleisi Hoffmann (PT)	2. Lidice da Mata (PSB)
Pedro Taques (PDT)	3. Jorge Viana (PT)
Anibal Diniz (PT)	4. Acir Gurgacz (PDT)
Antonio Carlos Valadares (PSB)	5. Walter Pinheiro (PT)
Inácio Arruda (PCdoB)	6. Rodrigo Rollemberg (PSB)
Marcelo Crivella (PRB)	7. Humberto Costa (PT)
Randolfe Rodrigues (PSOL)	8. Paulo Paim (PT)
Eduardo Suplicy (PT)	9. Ana Rita (PT)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Eduardo Braga (PMDB)	1. Ciro Nogueira (PP)
Vital do Rêgo (PMDB)	2. Roberto Requião (PMDB)
Pedro Simon (PMDB)	3. VAGO
Ricardo Ferraço (PMDB)	4. VAGO
Luiz Henrique (PMDB)	5. Valdir Raupp (PMDB)
Eunício Oliveira (PMDB)	6. Benedito de Lira (PP)
Francisco Dornelles (PP)	7. Waldemir Moka (PMDB)
Sérgio Petecão (PSD)	8. Kátia Abreu (PMDB)
Romero Jucá (PMDB)	9. Lobão Filho (PMDB)
Bloco Parlamentar da Minoria(PSDB, DEM, SD)	
Aécio Neves (PSDB)	1. Lúcia Vânia (PSDB)
Cássio Cunha Lima (PSDB)	2. Flexa Ribeiro (PSDB)
Alvaro Dias (PSDB)	3. Cícero Lucena (PSDB)
José Agripino (DEM)	4. Paulo Bauer (PSDB)
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	5. Cyro Miranda (PSDB)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)	
Douglas Cintra (PTB)	1. Gim (PTB)
Mozarildo Cavalcanti (PTB)	2. Eduardo Amorim (PSC)
Magno Malta (PR)	3. Blairo Maggi (PR)
Antonio Carlos Rodrigues (PR)	4. Alfredo Nascimento (PR)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

Art. 83. Nenhuma criança poderá viajar para fora da comarca onde reside, desacompanhada dos pais ou responsável, sem expressa autorização judicial.

§ 1º A autorização não será exigida quando:

- a) tratar-se de comarca contígua à da residência da criança, se na mesma unidade da Federação, ou incluída na mesma região metropolitana;
- b) a criança estiver acompanhada:
 - 1) de ascendente ou colateral maior, até o terceiro grau, comprovado documentalmente o parentesco;
 - 2) de pessoa maior, expressamente autorizada pelo pai, mãe ou responsável.

§ 2º A autoridade judiciária poderá, a pedido dos pais ou responsável, conceder autorização válida por dois anos.

Art. 84. Quando se tratar de viagem ao exterior, a autorização é dispensável, se a criança ou adolescente:

I - estiver acompanhado de ambos os pais ou responsável;

II - viajar na companhia de um dos pais, autorizado expressamente pelo outro através de documento com firma reconhecida.

Art. 85. Sem prévia e expressa autorização judicial, nenhuma criança ou adolescente nascido em território nacional poderá sair do País em companhia de estrangeiro residente ou domiciliado no exterior.

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002.

Institui o Código Civil.

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada. (Redação dada pela Lei nº 11.698, de 2008).

§ 2º A guarda unilateral será atribuída ao genitor que revele melhores condições para exercê-la e, objetivamente, mais aptidão para propiciar aos filhos os seguintes fatores: (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008).

§ 3º A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos. (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008).

§ 4º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008).

.....
Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser: (Redação dada pela Lei nº 11.698, de 2008).
.....

§ 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, será aplicada, sempre que possível, a guarda compartilhada. (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008).

§ 3º Para estabelecer as atribuições do pai e da mãe e os períodos de convivência sob guarda compartilhada, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá basear-se em orientação técnico-profissional ou de equipe interdisciplinar. (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008).

§ 4º A alteração não autorizada ou o descumprimento imotivado de cláusula de guarda, unilateral ou compartilhada, poderá implicar a redução de prerrogativas atribuídas ao seu detentor, inclusive quanto ao número de horas de convivência com o filho. (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008).

§ 5º Se o juiz verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, deferirá a guarda à pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade. (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008).
.....

Art. 1.585. Em sede de medida cautelar de separação de corpos, aplica-se quanto à guarda dos filhos as disposições do artigo antecedente.
.....

Art. 1.634. Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores:

.....
II - tê-los em sua companhia e guarda;

.....
IV - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;

V - representá-los, até aos dezesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;

VI - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;

VII - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.
.....

Publicado no **DSF**, de 7/9/2014

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS: 13, &*/2014